

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0301 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0301 / 2001

DE

29/05/2001

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

114 / 2001

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

E M E N T A:

INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDO-
RAS MUNICIPAIS, MÃES DE BEBÊS PREMATUROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:17:53

00000017767-97



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 24 de maio de 2001

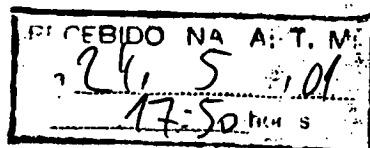
Folha nº 01 do proc.
Nº 301 de 01

Adelina Cicoria Ass. Parlamentar
RF 100001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 114/01

Senhor Presidente



Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos prematuros, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGB/sff

Licença Maternidade Of

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 MAI 2001
Constituinte
Adm. Distrital
Saúde, Trabalho e Habitação
Finanças e Orçamento

MAthue
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 09 ABR 2002 ★
PRESIDENTE

Institui a licença-maternidade especial
para servidoras municipais, mães de
bebês prematuros, e dá outras
providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Val à Redação Final
08.05.02
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Cur

Art. 1º - Fica instituída a licença-maternidade
especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
30 MAI 2001
245h

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, ^{Artelina Cirone - Ass. Parlamentar}
RF. 100.409

considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º - A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1º - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MDOBO/rmn

Licença Maternidade PI

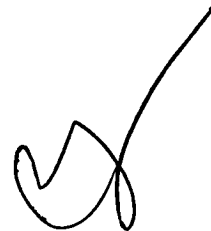


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a licença-maternidade especial para as servidoras municipais, mães de recém-nascidos prematuros.

A propositura tem por fundamento razões de caráter humanitário e de saúde pública.

Com efeito, os bebês que nascem antes de completarem 37 semanas de gestação, conforme padrão da Organização Mundial de Saúde, são considerados pré-termo e correm maior risco de adoecer e morrer. Por terem que terminar sua maturação fora do útero materno, os prematuros estão mais sujeitos a afecções perinatais, devendo, por isso, receber maiores cuidados médico-assistenciais, entre os quais se inclui a permanência em incubadoras de Unidades de Terapia Intensiva, onde ficam separados dos pais.



O prolongamento do contato mãe e filho é fator

preponderante para que a gestação extra-uterina beneficie esses bebês, facilitando sua alimentação e os cuidados higiênicos, possibilitando, ademais, o desenvolvimento de estreito vínculo afetivo, o que oferece maior proteção contra infecções e enfermidades de outras naturezas.

Com isso, diminui a taxa de mortalidade infantil e de problemas futuros de saúde da criança, com o conseqüente decréscimo do absenteísmo da mulher no trabalho, minimizando, também, os gastos sociais com internações hospitalares, medicamentos, licença médicas, etc.

Considerando que o aprimoramento dos serviços de saúde é uma das metas primordiais dos órgãos públicos, em especial da Administração do Município de São Paulo, justificado está o interesse público da medida ora submetida a essa Egrégia Casa de Leis, que certamente a acolherá.

JAM/MT/BO/sff
Licença Maternidade Exp





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 301 de 19 01 30 / 05 / 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-05-2001.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/5/01 às 16:45 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 6 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 08 / 8 / 07

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 02 do proc
n.º 301 de 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Orcão nº 11.000.000

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0671/2001

PARECER Nº _____, 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2001.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que "Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros".

Segundo o art. 2º, a licença-maternidade, de 120 dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei 8.989/79, seria acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

Sob o aspecto jurídico, a medida não encontra óbices, estando amparada no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que atribui a iniciativa privativa ao Chefe do Executivo para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Saliente-se que, para a aprovação deste projeto, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02.8.01.

17 - RELCOM
17-0388/2001

pl0301-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 8 / 01
página 53 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Doria Comissão de
Administração Pública
Em 13 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/08/01 as 17:55 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ap nome: Vereador João Antonio
para relatar Regimentalmente até: / /
Sala da Comissão de Administração Pública

15 / 08 / 01

[assinatura]
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data a informação rubricado sob

folha nº 087

e)

03/10/01

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1173/2001

Folha nº #08# do
Processo 301/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HT*

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0301/2001

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pela Exma. Sra. Prefeita Marta Suplicy, que visa instituir a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

De acordo com o projeto, "a licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascituro a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada".

No que compete a esta Comissão analisar, o projeto não encontra óbices a sua aprovação, posto que deve ser meta da Administração Pública estender às servidoras municipais direitos que lhes garantam a efetivação do acesso à saúde.

Pelo exposto, somos nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à aprovação do projeto em análise.

[Signature]
Sala da Comissão, em 03/10/01.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
17 - RELCOM
17-4088/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 01
página 38 coluna 2ª
conferido: Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 08 / 10 / 01

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/10/01 as 14:30 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Carlos Alberto Bezerra Junior
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

15 / 10 / 2001

Lin

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.000.000, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documentos
folhas de n.º 094 / 09 / 11 / 01 0)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1379/2001

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 301/2001

Em análise, o Projeto de Lei 301/2001, de autoria do Poder Executivo, e que procura instituir a licença - maternidade especial para servidoras municipais mães de bebês prematuros. Esta licença especial, na prática, acresceria à licença normal à gestante, de 120 dias, prevista pela Constituição Federal, o período de dias correspondente à diferença entre a data efetiva de nascimento do prematuro e a data de nascimento a termo, considerada esta última aquela com 37 semanas de gestação. A respectiva comprovação seria feita através dos sistemas de avaliação de idade gestacional: Método de Capurro, Método de Dubowitz, Ballard, com laudo expedido por pediatra.

Justifica o Executivo que os bebês prematuros correm maior risco de adoecer e morrer, já que são obrigados a terminar sua maturação fora do útero materno, portanto mais sujeitos a afecções perinatais. Dessa forma, um prolongamento do contato mãe e filho seria extremamente benéfico para esses bebês, já que se processaria um maior e mais estreito vínculo afetivo, permitindo que o bebê desenvolva uma maior proteção contra infecções e enfermidades de outras naturezas.

A presente iniciativa caracteriza-se por um elevado interesse público. O nascimento prematuro representa complicações não apenas na área médica, mas também obstáculos sociais a serem enfrentados pela família. Além da atenção profissional diferenciada, o nascimento pré-termo exige um acompanhamento dedicado dos familiares, que enfrentam uma rotina hospitalar tensa. A licença-maternidade prolongada permitiria um melhor contato entre a mãe e o recém-nascido, proporcionando um pouco de tranqüilidade para os familiares nesse período de muitas preocupações, e também garantindo maiores chances para que o bebê se desenvolva saudável. Ao lado das reduções da taxa de mortalidade infantil e de problemas futuros de saúde da criança, teríamos decréscimo do absenteísmo da mulher no trabalho, menores gastos sociais com internações hospitalares, medicamentos, reabilitações, licenças médicas. Diante dessas observações, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho não poderia deixar de se manifestar FAVORAVELMENTE à proposta.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09-11-01.

Roger Lin - PRESIDENTE

Carlos Alberto Bezerra Júnior - RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09/11/2001
 página 647 coluna 9ª
 Conferido: Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 09/11/2001

Rosaura Aparecida Ferrazol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 12/11/01 às 10 h

Washington Maria
 Assistente Administrativo
 Reg. 106612

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13 de 11 de 2001

Elisim Gabriel
 Presidente

10-11-01
 documento 10-11-01 e papel de Informação
 rubricado sob folhas n.º 10a-11
 Em 11/10/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do

Processo nº 301/01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Ana Martins

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 6 / Abril / 2002

pagina 63 coluna 3

Conferido: uid

A. A. T. M.

Em, 09/04/02

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.082

ES/1018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 12 a 19
09/05/02 a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12do proc.

nº 01-301de 20.01

Denise Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01

Folha:28

Taq.:Denise

Sessão:115 SE

Orador:

Data:09-04

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.
Secretário procederá à leitura do item.

- "Discussão e votação do PL 301/01, do Executivo.

Institui a Licença-Maternidade Especial para servidoras
municipais, mães de bebês prematuros.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara."



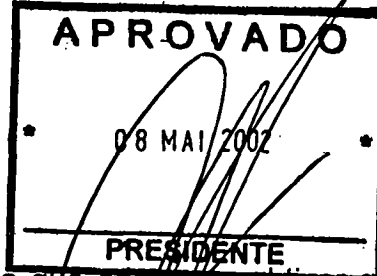
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 15 do proc.

nº 01-301 de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA AO PROJETO DE LEI 301/ 2001



Acrescente-se onde couber :

“ Art. – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, mencionados na presente Lei.

§1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120(cento e vinte) dias.

§2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1(um) ano até 4(quatro) anos de idade, o período de licença será de 60(sessenta) dias.

§3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4(quatro) anos até 8(oito) anos de idade, o período de licença será de 30(trinta) dias.

§4º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2002.

DR. FARHAT
Vereador -

09 MAI 2002

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 16.....do proc.

nº 01 - 301 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:2

Taq.: Anelise

Sessão: 124ª Extraordinária

Orador:

Data: 08-05-02

Sem Revisão da

Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 62.

- "62. PL 301/01, do Executivo. Institui a Licença-Maternidade Especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta, de autoria do nobre Vereador José Mentor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o item 1º da pauta, PL 301/01, de autoria do Executivo. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 301/01 do Executivo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa emenda de autoria do nobre Vereador Farhat. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 18 do proc.
nº 01-201 de 2001
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:5 **Taq.: Anelise** **Sessão: 124ª Extraordinária**
Orador: **Data: 08-05-02** **Sem Revisão da**
Taquigrafia

regimental pelo Sr. Secretário desta sessão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrário, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a emenda. Vai o projeto de lei à redação final na forma do Regimento Interno.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Farhat.

O SR. FARHAT (PSD) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, essa emenda que acabou de ser aprovada neste momento vem complementar o projeto apresentado pela Sra. Prefeita porque inclui, além das mães com bebês prematuros, a licença maternidade para as funcionárias que adotarem crianças e obtiverem a guarda, possibilitando que usufruam do benefício da licença maternidade, dependendo o período da licença da idade da criança. Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, para declaração de voto, a nobre Vereadora Ana Martins.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, telespectadores, o voto do PC do B - dos Vereadores Alcides Amazonas, nosso Líder; Claudio Fonseca e Ana



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-301

de 01.09.05, 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovados o projeto original em 2ª discussão e a emenda de autoria do Vereador Farhat, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

09/05/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/5/02 às 15.10 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Amazonas

Sala da C... do de Constituição o Justiça
Em 17 de maio de 02

[Handwritten signature]
Presidente

[Large diagonal line across the page]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 20.221

Em 03.1.6 / 02

(a)..... FÁBIO DE CASTRO PAIVA.....
Secretário



16 - PAR
16-0648/2002

Folha nº 20
Processo nº 301/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

23

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2001

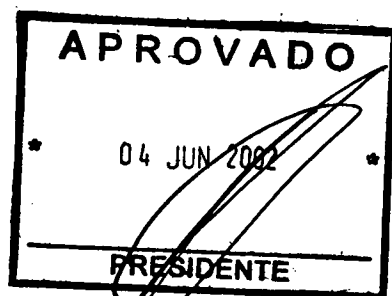
Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeita Marta Suplicy, que visa instituir a licença maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros.

Tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Mérito foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação com fundamento no art. 82 do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado na 124ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de maio do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.



PROJETO DE LEI Nº 0301/01

Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1º A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

pl0301-01redfinal

17 - RELCOM
17-1328/2002



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3º À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, mencionados na presente Lei.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.02

pl0301-01redfinal

A. A. T. M.
Ed. 03/06/02

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	30	5 / 02
página	61	colunas 1 a 2
conferido:	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/ documento, rubricado sob folha nº 22 a 24
05/06/02 a) A)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
DESENHO: A10 Canouye, Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 22 do proc.

506-21 de 20.01...

Rod.:01	Folha:1	Taq.:beth	Sessão: 154 SO
Orador:	Data: 04-06-02		Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Goulart- PMDB) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 154ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 04 de junho de 2002.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida, na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA e 13, da NET.

Informo os Srs. Vereadores que há sobre a mesa a redação final ao PL 301/2001, da Comissão de Constituição e Justiça, que permanecerá à disposição dos Srs. Vereadores durante esta sessão para o recebimento de eventuais emendas na forma do artigo 261 do Regimento

Passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Tem a palavra o nobre Vereador Roberto Tripoli. (Pausa) S.Exa. desiste.

Tem a palavra o nobre Vereador Roger Lin que encaminha seu discurso, por escrito, à Taquiografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ✓

do processo nº 01-301

de 10 05, 06, 02

(a) A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 20/21, permaneceu sobre a mesa durante a 154ª Sessão Ordinária, realizada em 04/06/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

05/06/02

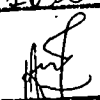

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/6/2002

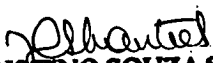
ÀS 16:20 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, pre
parar carta de lei e registro.

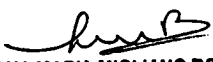
Em, 04.06.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.06.2002.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE MM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 25/31

Em 25 06 02

(a)  **ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS**
Assistente Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSA LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

...ia autêntica. **LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE JUNHO**

2. Cópia extraída de fls. nº 20/21 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº

... (Executivo). Institui a licença-maternidade especial para servidoras
... idências. A CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSA LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 12 de junho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0350/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 301/01, de autoria do Executivo, que institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
N.º 01-301 de 2001
O Funcionário
ROSAMARI SURY LIVESCHI
Assistente de Chefe Técnica

Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZEP PASSATO,
Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de junho
de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento
do Substituto dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



Folha n.º 28 do proc.
N.º 01-301 de 1901
O funcionário R

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13379 DE 24 DE JUNHO DE 2002.

Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de junho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2º - A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1º - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3º - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, mencionados na presente lei.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.



Folha n.º 29 do proc
N.º 01-301 de 1901
O funcionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de junho de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb



Folha n.º 30 do proc
N.º 01-301 de 1901
O funcionário E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de junho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 350/2002, de 12/6/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 301/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/06/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-301 de 2001, 05/06/02 (a)

31
ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI N° 13.379, DE 24 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei n° 301/01, do Executivo)

Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de junho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

Art. 2° - A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7°, inciso XVIII da Constituição Federal e no artigo 148 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§ 1° - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério.

§ 2° - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Caputro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

Art. 3° - (VETADO)

§ 1° - (VETADO)

§ 2° - (VETADO)

§ 3° - (VETADO)

§ 4° - (VETADO)

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05 / 06 / 20 02

página 01 coluna 1ª

Conferido: *[assinatura]*

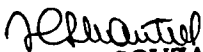
À

ATM

Sr. Assessor Chefe.

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL
aposto ao mesmo.

Em, 25.06.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 a 35

Em 26 / 6 / 02

(a)
Sociedade Ramos dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. n°

372¹⁰²

15 - DDCREC
15-0426/2002

Folha nº 32 do proc.
nº 01-301 de 20 01

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.301 de 2002

São Paulo, 25 de junho de 2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25, 06, 02
às 16:45 horas

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 JUN 2002
Senhor Presidente

Instituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

31 MAI 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0350/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 4 de junho de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 301/01.

De autoria do Executivo, a propositura institui licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo, fundamentada em razões de caráter humanitário e de saúde pública, em benefício das crianças prematuras, as quais, devido à fragilidade resultante de seu nascimento antecipado, estão sujeitas a maiores riscos de saúde.

Ocorre que, por emenda do Legislativo, foram inseridas na mensagem original disposições concernentes a concessão de licença-maternidade à funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção.

À toda evidência, impõe-se veto ao artigo 3º e seus parágrafos, objeto da referida emenda, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

26 JUN 2002

Indubitavelmente, ao emendar a proposta inicialmente submetida a essa Egrégia Câmara, o Poder Legislativo extrapolou suas atribuições, invadindo a esfera de competências específicas do Executivo, o que configura afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, ao tratar de adoção de crianças por servidoras públicas municipais, o aludido artigo 3º do texto aprovado e seus parágrafos infringem a disposição do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Maior do Município, a teor do qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Verifica-se de outra parte que, no âmbito municipal, a concessão de licença à funcionária adotante está de há muito disciplinada, nos termos da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, que dispõe em seu artigo 1º:

"Art. 1º - A funcionária municipal poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda".

Ora, a emenda introduzida na propositura, inspirada na recente Lei Federal nº 10.421, de 15 de abril de 2002, diferencia o tempo de afastamento da servidora conforme a idade do adotado, representando claro retrocesso em relação à lei municipal vigente, a qual, acertadamente, reconhece a necessidade do período de cento e vinte dias para a adaptação da criança à sua nova vida com a mãe adotiva, independentemente de sua idade, desde que inferior a sete anos.

A referida Lei nº 9.919/85, ao assim proceder, representa, efetivamente, poderoso incentivo a que as famílias adotem crianças mais velhas e não apenas recém-nascidos, em consonância, aliás, com as necessidades sociais do País. Indiscutível, portanto, tratar o citado

Folha nº 34	do proc.
nº 01-301 de 32001	

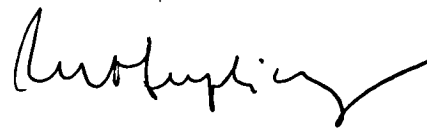
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

artigo 3º e seus parágrafos de medida claramente contrária ao interesse público, a par de sua manifesta inconstitucionalidade, como acima exposto.

Não se olvide, por outro lado, que a citada Lei Federal nº 10.421/02 alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo assim o benefício às empregadas adotantes, não sendo imperativo que venha o Município de São Paulo a adequar-se à legislação federal, posto que seus servidores submetem-se a regime estatutário e não às normas contidas na CLT.

Destarte, as razões aduzidas impedem-me de acolher na íntegra o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo parcialmente, nos termos acima expendidos, atingindo o inteiro teor do artigo 3º e seus parágrafos, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, valho-me do ensejo para externar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTDBO/sff
Veto 301-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 35 -

do processo n° 01-301 de 20 01 16, 6, 02 (a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.301

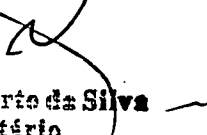
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

26/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/06/02 às 16:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.120

TATTO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala d

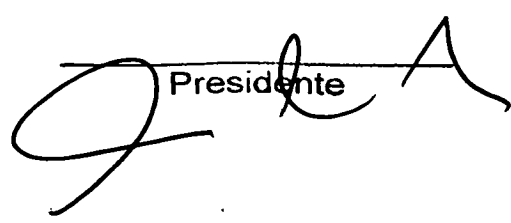
Em 05

julho

de Justiça

02 02

Presidente



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36

Em 17 / 7 / 02

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE; PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA
AO PROJETO DE LEI Nº 301/2001

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0301/01, de autoria do Poder Executivo, que “institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado, na forma da Redação Final apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Enviado à sanção, foi vetado parcialmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que ao emendar a proposta, o Poder Legislativo extrapolou suas atribuições, invadindo a esfera de competências específicas do Executivo, o que configura afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo; que ao tratar de adoção de crianças por servidoras públicas municipais, o art. 3º do texto aprovado e seus parágrafos infringem a disposição do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Maior do Município, a teor do qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Assiste razão à Sra. Prefeita. De fato, de conformidade com o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que digam respeito a servidores públicos.

Assim sendo, bem analisados os argumentos de ordem jurídica expendidos pela Sra. Prefeita, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO, 17.7.02

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/12/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) a folha de informação referidos sob nº 37 Em 01/06/05 Ass: _____

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo n.º 01-3017/2001 01/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 44ª Sessão Ordinária, de 31 de maio do corrente.

01/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

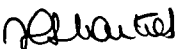
EM 10 / 06 / 05

Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial apostado ao presente.

Em, 1º.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

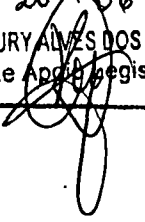
Sr. Supervisor,

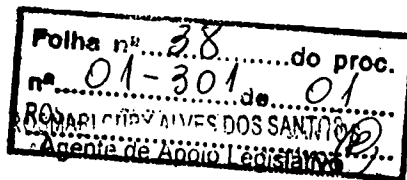
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 1º.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M. juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 38/40
Em 20 106 105 1


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2165/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 31 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.379, de 24 de junho de 2002, que institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 372, de 25 de junho de 2002, referente ao PL nº 301/01, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Polha nº.....39.....do proc.
nº 01-301 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2165, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.379, de 24/06/02, relativa ao Projeto de Lei nº 301/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL
9002, NQF E1

Elene Carralho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40 ✓

do processo nº 01-301 de 20 01, 20/06/05 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19/07/2005.

de Walter
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
cc. encerrado com	40# fls.
Arquivado em	28-7-2005
C. enc.º	①

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33